TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02281/21

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Denunciante: Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda.
Representante legal: Neuigno Francisco da Silva Lima
Denunciado: Município de Jericó/PB
Responsável: Kadson Valberto Lopes Monteiro
Advogado: Dr. Neirrobisson de Souza Pedroza Júnior (OAB/PB n.º 21.444)
Interessado: Francisco Aroldo Pereira Muniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE ENGENHARIA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – POSSÍVEL CARÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME – REVOGAÇÃO DO FEITO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do processo enseja a extinção da matéria sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00849/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda., CNPJ n.º 21.181.254/0001-23, através de seu representante legal, Sr. Neuigno Francisco da Silva Lima, CPF n.º 069.192.794-44, acerca de suposta irregularidade no processamento do Pregão Presencial n.º 07/2021, originário do Município de Jericó/PB, objetivando a prestação de serviços na área de engenharia, especificamente para elaborações de projetos, boletins de medições, pareceres e laudos, bem como para acompanhamento e alimentação de sistemas federais, estaduais e municipais, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação dos Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *EXTINGUIR* o presente processo sem resolução do mérito.

2) *ENVIAR* cópias desta decisão ao denunciante, Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda., CNPJ n.º 21.181.254/0001-23, na pessoa de seu representante legal, Sr. Neuigno Francisco da Silva Lima, CPF n.º 069.192.794-44, e ao denunciado, Município de Jericó/PB,

PROCESSO TC N.º 02281/21

na pessoa do Chefe do Poder Executivo, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, CPF n.º 805.303.624-49, para conhecimento.

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 15 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02281/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda., CNPJ n.º 21.181.254/0001-23, através de seu representante legal, Sr. Neuigno Francisco da Silva Lima, CPF n.º 069.192.794-44, acerca de suposta irregularidade no processamento do Pregão Presencial n.º 07/2021, originário do Município de Jericó/PB, objetivando a contratação de serviços na área de engenharia, especificamente para elaborações de projetos, boletins de medições, pareceres e laudos, bem como para acompanhamento e alimentação de sistemas federais, estaduais e municipais.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base na delação encartada aos autos, fls. 02/03, nos dados insertos no sítio eletrônico da aludida Comuna e no sistema TRAMITA desta Corte, emitiram relatório, fls. 23/26, onde evidenciaram, sumariamente, duas máculas, a saber, ausência de informações sobre o mencionado certame na página eletrônica da Urbe, em desrespeito ao estabelecido no art. 7º, inciso VI, da Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como carência de encaminhamento a esta Corte do edital do procedimento com seus respectivos anexos, em desacordo com as disposições contidas no art. 3º da Resolução Normativa RN – TC – 09/2016.

Desta forma, os analistas da DIACOP I opinaram pela procedência da denúncia e concessão de medida cautelar, nos termos do disposto no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, com vistas à suspensão dos atos decorrentes do Pregão Presencial n.º 07/2021, no estágio em que se encontrar, sem prejuízo de aplicação de multa estabelecida no art. 13 da já mencionada resolução normativa.

O relator, com base na peça técnica, deferiu a tutela de urgência pleiteada, Decisão Singular DS1 – TC – 00009/21, fls. 27/32, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer atos administrativos por parte do Comuna, tendo como base o Pregão Presencial n.º 07/2021, até decisão final deste Tribunal, como também fixou o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas dos fatos abordados pelo denunciante e pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

A mencionada deliberação monocrática foi referendada pela eg. 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00131/21, fls. 50/54.

Realizadas as citações do Prefeito Municipal, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, e do Pregoeiro, Sr. Francisco Aroldo Pereira Muniz, fls. 36/40, o Alcaide apresentou defesa, fls. 42/46, informando, sinteticamente, a revogação da licitação em comento.

Os autos retornaram ao inspetores do DIACOP I, que mediante novos artefatos técnicos, fls. 77/80 e 86/88, destacaram o cancelamento do procedimento licitatório, conforme

publicação acostada aos autos, fls. 83/84, ainda que ausentes informações acerca da licitação no portal da transparência do Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 91/94, pugnou, em apertada síntese, pela procedência da denúncia e envio de recomendação ao Prefeito do Município de Jericó/PB para que o vício detectado não seja reiterado em certames futuros.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe enfatizar que a denúncia formulada pela empresa Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda., CNPJ n.º 21.181.254/0001-23, acerca de possível inconformidade no processamento do Pregão Presencial n.º 07/2021, originário do Município de Jericó/PB, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Com efeito, consoante enfatizado pelos peritos desta Corte, fls. 86/88, verifica-se que o Pregão Presencial n.º 07/2021, objetivando a contratação de serviços na área de engenharia, especificamente para elaborações de projetos, boletins de medições, pareceres e laudos, bem como para acompanhamento e alimentação de sistemas federais, estaduais e municipais, foi revogado no dia 19 de fevereiro de 2021. Logo, ante a perda superveniente de objeto, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

> Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.
>
> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> I – (...)
>
> IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

PROCESSO TC N.º 02281/21

Ante o exposto:

1) *EXTINGO* o presente processo sem resolução do mérito.

2) *ENVIO* cópias desta decisão ao denunciante, Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda., CNPJ n.º 21.181.254/0001-23, na pessoa de seu representante legal, Sr. Neuigno Francisco da Silva Lima, CPF n.º 069.192.794-44, e ao denunciado, Município de Jericó/PB, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, CPF n.º 805.303.624-49, para conhecimento.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 16 de Julho de 2021 às 10:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2021 às 10:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2021 às 13:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO